PARECER	:	PAR-AUDITORIA-15296/2014
PROCESSO TC/MS	:	TC/4088/2014
PROTOCOLO	:	1489235
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE SETE QUEDAS
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ GOMES GOULART
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2013
RELATOR	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE** sob o nº TC/04088/2014, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE SETE QUEDAS - MS**, inerente ao exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade do Prefeito, **JOSÉ GOMES GOULART**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, elaborada na forma da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – Examinados os autos do processo, se constata que a digna Inspetoria de Controle Externo identificou infrações e irregularidades através da análise ANA 6ICE-4968/2014, peça 18, sobre as quais foi notificado o ordenador de despesas.

4 – Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, o Prefeito foi validamente notificado, porém deixou de enviar sua resposta, tendo sido decretada sua revelia, peça 23.

5 – O órgão técnico então entendeu que a presente Prestação de Contas não reúne as condições para ser aprovada, tendo exarado a análise ANA-6ICE-13365/2014, peça 24, assim concluindo-a:

> "Diante do exposto, somos de opinião que a Prestação de Contas do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Sete Quedas - MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Jose Gomes Goulart, encontra-se sem condições de ser aprovada por esta Corte de Contas, pelos motivos abaixo :
>
> Ausência de documentos;
>
> - Cópia do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 do exercício de 2013.
>
> Divergência:
>
> - Denominação do presente Fundo em relação a Lei do Orçamento Programa de 2013;
>
> - Do Saldo do Demonstrativo das Variações Patrimoniais - Anexo 15.
>
> Inconsistência:
>
> Balanço Patrimonial – Anexo 14, apresentado de forma irregular."
>
> (Não grifado no original)

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Examinando a Prestação de Contas Anuais de Gestão em pauta, na forma da vigente ordem constitucional, legal e regulamentar, pautando-se nas normas gerais de auditagem aplicadas à administração pública, esta Auditoria corrobora com todas as infrações e irregularidades apontadas pela Inspetoria de Controle Externo, conforme a seguir irá demonstrar:

6.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

6.1.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na peça nº 01 (Recibo de Protocolo Definitivo), atendendo ao disposto na **letra "A"** do **subitem 2.1** do **item 2** da **seção II** que trata da Administração Pública Municipal, do Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

6.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

6.2.1 – Cumprimento ao disposto na **letra "B" Subitem 2.1** do **Item 2** da **Seção II**, do **Anexo I,** por apresentar estas Contas Anuais de Gestão em pauta, instruídas na forma do Manual de Remessa de Informações, conforme constatado no contexto geral das peças acostadas aos autos do processo.

6.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

6.3.1 – De acordo com a análise ANA-6ICE-13365/2014, peça 24, a Lei Municipal nº 561/2012 autorizou para o Fundo, créditos orçamentários

na ordem de R$ 78.000,00.

6.3.2 – No exercício foram abertos créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, porém permaneceu inalterado o Orçamento do Fundo, conforme visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, acostado à peça nº 10, bem como suas respectivas fontes de recursos guardam conformidade com os incisos I a III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

6.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

6.4.1 – A análise do presente item restou prejudicada, pois não houve o envido do Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, descumprindo o exigido no subitem **B.11** do **item 2** da **seção II** que trata da Administração Pública Municipal, do Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, caracterizando infração prevista no art. 42, IV da LCE 160/2012.

6.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

6.5.1 – Do total da despesa autorizada no montante de R$ 78.000,00, o Fundo executou empenhos de despesa na ordem de R$ 73.958,00, conforme visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado à peça n° 10 sua fixação e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

6.6 – TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS

6.6.1 – O Anexo 13 - Balanço Financeiro, acostado à peça nº 06, revela que o Fundo não recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal, e suas disponibilidades foram depositadas em instituição financeira oficial, conforme visto nas Conciliações Bancárias e Extratos acostados na peça nº 14, atendendo o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

6.7 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.7.1 – O Anexo 12 - Balanço Orçamentário e o Anexo 13 - Balanço Financeiro, peças 05 e 06 respectivamente, foram apresentados na forma do exigido pelos art. 102 e 103 da Lei Federal 4.320/64, havendo consistência em seus registros.

6.7.2 – No que refere ao Anexo 14 - Balanço Patrimonial, peça 07, este não foi confeccionado da maneira adequada, pois, conforme bem destacado pelo órgão técnico, ocorreram movimentações financeiras que não foram refletidas no referido balanço, descumprindo o art. 105 da Lei Federal 4.320/64, o que caracteriza infração prevista no art. 42, VIII da LCE 160/2012.

6.7.3 – Já em relação ao Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, peça 08, seus registros demonstram inconsistência, tendo sido apresentada de reforma irregular, descumprindo o art. 104 da Lei Federal 4.320/64, caracterizando infração prevista no art. 42, VIII da LCE 160/2012.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

7 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta dos autos, constata-se que a Prestação de Contas Anuais de Gestão em tela, NÃO FOI ELABORADA TOTALMENTE de acordo com a vigente ordem constitucional, legal e regulamentar, conforme visto na PARTE II EXAME DE AUDITORIA, subitens **6.4.1**, **6.7.2** e **6.7.3**, razão pela qual esta Auditoria, pautada nas normas gerais de auditagem aplicadas à administração pública, com base no disposto no inciso III do art. 14 da LCE nº 160, de 02.01.2012 e no art. 1º da Portaria TC/MS nº 2, de 08.03.2012, conclusivamente, opina:

7.1 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso III** do **art. 59** ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere **IRREGULAR** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE SETE QUEDAS - MS**, inerente ao exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade do Prefeito, **JOSÉ GOMES GOULART.**

8 – A **AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE** será obtida mediante o controle externo por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o **art. 26** da LCE nº 160, de 02.01.2012.

9 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** composta de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, **ressalvadas** quaisquer **impropriedades** e **irregularidades** porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o **art. 26** da LCE nº 160, de 02.01.2012.

É o parecer.

Campo Grande, 24 de outubro de 2014.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
AUDITOR TCE/MS

eos